



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO-LEI Nº 20, DE 20 DE JUNHO DE 1940.
(publicado no DOE n.º 76, de 20 de junho de 1940)

Cria o Instituto Rio Grandense de Arroz, aprova os estatutos que o regerão e dá outras providências.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Lei nº 1202, de 8 de Abril de 1939, artigo 6º, V, e por ser de necessidade de ordem pública,

DECRETA:

Art. 1º - É criado e oficializado o Instituto Rio Grandense do Arroz, com sede nesta Capital, entidade pública, com autarquia administrativa, subordinado ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Agricultura, e se regerá pelos Estatutos que baixam com o presente decreto lei, devidamente aprovados.

Palacio do Govêrno, em Pôrto Alegre, 20 de Junho de 1940.

ESTATUTOS DO INTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ
(IRGA)
(Aprovado pelo decreto-lei nº 20 de 20 de Junho de 1940)

Art. 1º - O Instituto Rio Grandense do Arroz (Irga), com sede em Pôrto Alegre, é órgão autonomo, embora subordinado ao Govêrno do Estado e dirigido pelos seguintes membros:

- a) - um representante dos produtores por município que produza, anualmente, 400.000 sacas de arroz, escolhido pelo Governo do Estado, entre tres plantadores eleitos pelos plantadores locais;
- b) - um representante do Banco do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O IRGA terá um presidente, seu representante e órgão executivo, de livre nomeação e demissão do Governador do Estado.

Art. 3º - O Presidente e os membros que se refere o artigo 1º constituirão o Conselho Administrativo do Instituto.

§ único - Compete ao Presidente a execução das medidas necessárias ao cumprimento das finalidades estatutarias e, especialmente:

- a) - promover a execução das deliberações do Conselho Administrativo;
- b) - vetar, com efeito suspensivo, e recurso para o Governador do Estado, quaisquer resoluções do Conselho;
- c) - baixar o regulamento geral, na forma do art. 12.

Art. 4º - Os serviços dos membros do Conselho Administrativo do IRGA e seu presidente, que poderá ser nomeado em comissão, serão remunerados da seguinte forma:

- a) - ao Presidente caberá a remuneração de 36 contos anuais;
- b) - aos membros do Conselho Administrativo caberá a gratificação de 150\$000 por sessão a que comparecerem, até o máximo de 5 sessões por mês.

Art. 5º - Os membros do Conselho Administrativo do IRGA exercerão seus mandatos pelo período de 2 anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 6º - A convocação e funcionamento do Conselho Administrativo constituirão matéria do Regulamento Geral.

DOS FINS E ORGANIZAÇÃO

Art. 7º - São fins do IRGA coordenar e superintender os trabalhos relativos à defesa da produção, comércio e propaganda do arroz plantado no Estado.

Art. 8º - Competem ao IRGA, por intermédio do seu Conselho Administrativo, as seguintes atribuições:

- a) - promover a defesa da lavoura rizícola do Estado, a começar nos centros de produção e a terminar nos mercados internos e externos, mediante adoção de todos os meios práticos, destinados a melhorar e baratear o custo da produção e regularizar o seu comércio, harmonizando os interesses da produção, do comércio e do consumo;
- b) - determinar medidas no sentido de estabelecer o equilíbrio entre a produção e o consumo, observadas as possibilidades de transporte;
- c) - arrecadar e aplicar as taxas de defesa criadas pelo Governo do Estado;
- d) - propor ao Governo a criação de prêmios ou quaisquer outras medidas de caráter temporário para a defesa e equilíbrio da produção;
- e) - organizar estatísticas da produção, consumo interno e externo, bem como todos os elementos elucidativos das atividades rizícolas no país e no estrangeiro;
- f) - criar Departamentos técnicos para os serviços indispensáveis como sejam: produção - comércio - estatística e propaganda - exportação - defesa da produção;
- g) - manter os serviços administrativos de gerência, contabilidade e procuradoria;
- h) - criar Departamentos ou Inspetorias nas zonas de maior produção;
- i) - estabelecer, com autorização do Governo do Estado, quotas de sacrifício, para a defesa do equilíbrio da produção;
- j) - apresentar, anualmente, ao Governador do Estado, relatório circunstanciado das atividades do IRGA;
- k) - organizar o registro obrigatório de todos os produtores, industriais e comerciantes de arroz do Estado;
- l) - estudar os fretes, tarifas, impostos e taxas que pesam sobre o arroz de seu ponto de origem até entrega nos mercados consumidores, sugerindo ao Governo as medidas que reputar convenientes;
- m) - auxiliar as cooperativas de produção, incentivando sua organização, na forma da legislação em vigor;
- n) - promover a oficialização dos tipos de arroz riograndense, organizando para esse fim, mostruário permanente de todas as qualidades de arroz produzido no Estado, classificando-o

em tipo numerados e distintos, que serão os tipos oficiais do Rio Grande do Sul, e servirão de base para as vendas, depois de aprovados pelo Govêrno do Estado.

FINANCIAMENTO

Art. 9º - Para execução das medidas de defesa, estímulo da produção e custeio dos serviços atribuídos ao IRGA, continuam em vigor as taxas criadas pelos decretos 7.220, de 13 de Abril de 1938, e 7.783, de 2 de Maio de 1939, cuja arrecadação e aplicação competem ao IRGA, sem prejuízo do disposto no art. 3º do dec. 7.296, de 31 de Maio de 1938.

Art. 10º - As taxas arrecadadas de 1\$000 por saco, de acôrdo com o dec. 7.783, serão aplicadas para os seguintes fins:

- a) - garantia de operações comerciais ou bancarias;
- b) - auxilio a cooperativas de produção;
- c) - defesa da lavoura e propaganda para novos mercados;
- d) - manutenção do IRGA e suas comissões regionais;
- e) - auxilio para a criação e manutenção de campos de multiplicação;
- f) - cobertura de prejuizos eventuais, decorrentes das medidas de amparo e produção, adotadas pelo IRGA.

Art. 11º - A distribuição das quantias arrecadadas será feita de conformidade com o orçamento de receita e despesa, anualmente apresentado à aprovação do Govêrno do Estado.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 12º - O IRGA, dentro do prazo de 60 dias da data da sua instalação definitiva, apresentará à aprovação do Govêrno do Estado o seu regulamento geral, acompanhado do quadro de funcionarios e respetiva tabela de vencimentos.

Art. 13º - As despesas de pessoas e material do IRGA não poderão exceder, em cada exercício, de 20% da importancia das taxas arrecadadas.

Art. 14º - Para fins do presente estatuto, considerar-se-á:

- a) - produtor - a pessoa fisica ou juridica, proprietaria ou arrendataria de terras, que se ocupe, habitualmente, do cultivo do arroz, podendo beneficiar apenas a sua produção;
- b) - industrial - a pessoa fisica ou juridica, proprietaria ou arredataria de engenhos ou moinhos e que se ocupe, habitualmente, do beneficiamento do arroz;
- c) - comerciante - a pessoa fisica ou juridica, que se ocupe, habitualmente, da venda ou exportação do arroz.

Art. 15º - E' vedado aos industriais e comerciantes ocuparem cargos do Conselho Administrativo do IRGA, mesmo que reünam a essas atividades a prevista na alinea a do artigo anterior.

Art. 16º - O gerente e tesoureiro do IRGA serão nomeados pelo Presidente com a aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 17º - Nenhum funcionario ou membro da IRGA, poderá ser comerciante de arroz.

Art. 18º - Enquanto não tiver sido feita a escolha do representante dos produtores, na forma do art. 1º, letra a, o Governo proverá os cargos por nomeação que recaia em pessoas em condições de serem eleitas de acôrdo com os presentes estatutos.

Art. 19º - O Presidente do IRGA fica autorizado a promover os entendimentos necessarios à encampação do Instituto do Arroz do Rio Grande do Sul, fundado em 12 de Junho de 1926, e oficializado pelos decretos 7.220 e 7.296, de 1938, bem como os atos necessarios à efetivação desta medida.

Art. 20º - No periodo de organização do IRGA, enquanto não estiver aprovado o Regulamento Geral, as atribuições do Conselho Administrativo serão exercidas pelo seu presidente e treis produtores, nomeados livremente pelo Governador do Estado.

FIM DO DOCUMENTO